



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 259ª
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 014/2016	
Referência	Processo nº 1043655/2015	
Interessado	MARIA ROSANGELA ABRANTES FERREIRA	
Assunto	Homologação de Registros de Empresas no âmbito do CREA/PB	

**EMENTA:** Homologa o parecer que trata do Registro de Empresa.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgia, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 259ª, apreciando o Processo nº 1043655/2015, em que a empresa MARIA ROSANGELA ABRANTES FERREIRA, estabelecida na Rua Benedito F. de Lima, 05 – Apt. 102 – São José, Sousa/PB, CNPJ 13.632.444/0001 -91, indicando como Responsável Técnica o Técnico Eletromecânico JANDILSON CASIMIRO ALMEIDA, CREA-PB nº 160713766 6 , com horário de trabalho de 16h30min às 20h30min, residente em Sousa /PB, com atribuições dispostas na Lei nº 5524/68, e Decreto nº 90922/85, Artigo 4º , § 2º, limitadas as instalações elétricas de baixa tensão, com base no Artigo 13 do referido Decreto, e; **considerando** que as empresas que executam serviços na área da Engenharia Mecânica devem estar registradas no CREA, conforme dispõe o caput do Artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que reza: “ *as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico* ”; **considerando** o que dispõe a Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro; **considerando** que a empresa tem como objetivo social: “*Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza* (conf. certificado de condição de microempreendedor individual, em 12/05/2011)”; **considerando** o disposto na Decisão Normativa 042/92, do CONFEA: 1- Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional; 2- A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA; 3- Por deliberação da Câmara



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado; 4- Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART"; **considerando** que a atividade principal da requerente é **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO**, conforme se verifica no CNPJ, que são próprias da área de mecânica e não à área da eletromecânica; **considerando** que a pessoa jurídica interessada indicou para responsável técnico um profissional técnico industrial, devidamente registrado no CREA/ PB, vinculado a modalidade elétrica; **considerando** que o profissional indicado como Responsável Técnico NÃO é sócio da empresa requerente; **considerando** que o profissional indicado como Responsável Técnico NÃO possui atribuição coerente como o objetivo social da empresa requerente; **considerando** o Parecer da Assessoria Técnica aos Colegiados – ATEC do CREA/PB, emitido em 20 de novembro de 2015; **considerando** a Legislação em vigor e analisando o Processo em tela com base no Artigo 59 da Lei 5.194/66, e Artigo 9º da Res. 336/89 do CONFEA, e na DN 42/925 do CONFEA, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a homologação pelo **INDEFERIMENTO** do Registro da Empresa nas condições apresentadas, condicionando o registro da empresa neste Regional a indicação de responsável técnico (engenheiro, tecnólogo ou técnico industrial), devidamente registrado no CREA/PB, da modalidade mecânica. Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros, Júlio Saraiva Torres Filho, Fábio Moraes Borges, Alberto de Matos Maia, Luís Eduardo de Vasconcelos Chaves e Luís Carlos Gomes da Silva, sendo este último substituído regimentalmente o seu Titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 14 de março de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza  
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)